

PARECER JURÍDICO Nº 152/2026 – NSAJ/SEGBEL

PROCESSO GDOC: 4915/2026 – SEGBEL

INTERESSADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE O PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA, BEM COMO, SOBRE A MINUTA DO CONTRATO DE ADESÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO COM A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL SERPRO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – SNE. SOLUÇÃO OFICIAL INTEGRADA À SENATRAN E AO RENAINF. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. EXCLUSIVIDADE OPERACIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, §1º e §4º da Lei nº 14.133/2021, para análise da legalidade do Processo Administrativo em epígrafe, que versa sobre **contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa pública federal SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO**, visando à prestação de serviços especializados de tecnologia da informação, consistentes na disponibilização e operacionalização do Sistema de Notificação Eletrônica – SNE, solução web e mobile integrada ao RENAINF e ao Portal Gov.br, destinada ao envio e recebimento de notificações eletrônicas relativas às infrações de trânsito registradas no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Mobilidade de Belém – SEGBEL.

A contratação pretendida possui como finalidade modernizar e conferir maior eficiência às atividades administrativas e operacionais desta Secretaria, especialmente no tocante ao processamento eletrônico das notificações de autuação e penalidade de trânsito, reduzindo custos operacionais com envio postal, promovendo maior celeridade, transparência, rastreabilidade e conformidade com os artigos 282-A e 284 do Código de Trânsito Brasileiro.

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Ofício Interno nº 038/2026 – CPI/SEGBEL, solicitando a adoção das providências necessárias para contratação do Serviço de Notificação Eletrônica – SNE junto ao SERPRO;
- b) Portaria nº 0183/ETP, de 07 de abril de 2026, que instituiu a Equipe de Planejamento da Contratação, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
- c) Documento de Formalização da Demanda – DFD, no qual apresenta a justificativa da necessidade da contratação da referida empresa. E ainda, a descrição dos produtos a serem adquiridos e sua quantidade, entre outros quesitos;
- d) Estudo Técnico Preliminar – ETP, contendo a justificativa da necessidade da contratação, descrição da solução, estimativa de benefícios institucionais, operacionais e econômicos, bem como fundamentação técnica para a escolha da solução;
- e) Análise de Riscos;
- f) Termo de Referência;
- g) Memorando nº 53/2026 – CPI/SEGBEL, encaminhando o ETP, análise de riscos e termo de referência para aprovação superior;
- h) Despacho direcionado ao Núcleo Setorial de Planejamento Estratégico, solicitando manifestação quanto à existência de dotação orçamentária;
- i) Dotação Orçamentária nº 021/2026, atestando a existência de disponibilidade orçamentária para a contratação pretendida;
- j) Cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da empresa SERPRO e respectivo Estatuto Social;
- k) Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e demais documentos de habilitação jurídica;
- l) Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2026 devidamente autuado pelo Núcleo de Licitação e Contratos – NLC/SEGBEL;

m) Despacho da autoridade superior autorizando a abertura do procedimento de inexigibilidade, declarando a inviabilidade de competição e justificando a contratação direta;

n) Minuta do Contrato de Adesão para Prestação de Serviços Especializados de Tecnologia da Informação;

o) Demais documentos técnicos e administrativos pertinentes à instrução processual.

Ressalte-se que o procedimento administrativo tem por objeto solução tecnológica disponibilizada no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, integrada ao RENAINF e operacionalizada pelo SERPRO, empresa pública federal responsável pelo processamento e disponibilização da plataforma tecnológica necessária ao funcionamento do Sistema de Notificação Eletrônica – SNE.

Cumpre registrar, ainda, que os valores constantes nos autos e nas estimativas apresentadas pelos setores competentes são de inteira responsabilidade técnica e administrativa das áreas demandantes e de planejamento, não competindo a esta Assessoria Jurídica aferir a vantajosidade econômica dos preços praticados, restringindo-se a presente análise aos aspectos estritamente jurídicos da contratação.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise da legalidade da contratação direta e da minuta contratual, em observância ao disposto nos **arts. 53 e 72 da Lei nº 14.133/2021**.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O exame jurídico ora empreendido limita-se aos aspectos legais do procedimento administrativo submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, excluindo-se, portanto, questões de natureza eminentemente técnica, operacional, financeira ou relacionadas à conveniência e oportunidade administrativa, as quais competem exclusivamente aos setores técnicos e à autoridade administrativa competente.

Parte-se da premissa de que os documentos técnicos constantes nos autos — especialmente o Estudo Técnico Preliminar, a Análise de Riscos, o Termo de Referência e a justificativa da contratação — refletem adequadamente a necessidade administrativa e observam os parâmetros técnicos aplicáveis à contratação pretendida.

Ressalte-se, ainda, que o presente parecer toma por base exclusivamente os documentos constantes nos autos até a presente data, presumindo-se a regularidade formal dos atos administrativos anteriormente praticados pelos setores competentes.

Superadas tais considerações iniciais, passa-se à análise jurídica do procedimento.

II.1 – DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A **Lei nº 14.133/2021** estabeleceu disciplina específica para os processos de contratação direta, exigindo formalização processual adequada e observância dos requisitos previstos no **art. 72**, in verbis:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado

e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Verifica-se, da análise dos autos, que o procedimento administrativo foi devidamente instruído com os documentos exigidos pela legislação, constando Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Termo de Referência, demonstração da necessidade administrativa, justificativa da contratação, disponibilidade orçamentária, documentação de habilitação jurídica e fiscal da empresa contratada, além da minuta contratual submetida à apreciação jurídica.

Ademais, o **art. 53, §4º da Lei nº 14.133/2021** prevê expressamente a obrigatoriedade do controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico nos casos de contratação direta, o que fundamenta a presente manifestação.

II.2 – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI**, estabelece como regra a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ressalvados os casos especificados em lei.

Nesse contexto, a **Lei nº 14.133/2021** disciplinou, em seu **art. 74**, as hipóteses de inexigibilidade de licitação, dispondo:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:”

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;”

A inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, situação em que não há possibilidade jurídica ou fática de disputa entre potenciais interessados, tornando inaplicável o procedimento competitivo.

No presente caso, verifica-se que a contratação pretendida possui como objeto a disponibilização do Sistema de Notificação Eletrônica – SNE, solução tecnológica oficial integrada ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT, ao RENAINF e ao Portal Gov.br, cuja operacionalização e infraestrutura tecnológica são executadas exclusivamente pelo SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, empresa pública federal vinculada à União.

Conforme consta do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos técnicos acostados aos autos, o SNE constitui solução oficial disponibilizada pela Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN, não havendo possibilidade de substituição por solução privada ou concorrencial apta a desempenhar as mesmas funcionalidades institucionais, especialmente em razão da necessária integração sistêmica ao RENAINF, à SENATRAN e aos demais bancos de dados oficiais do Sistema Nacional de Trânsito.

Assim, a inviabilidade de competição decorre da própria natureza da solução tecnológica pretendida, bem como da exclusividade operacional do SERPRO na disponibilização, processamento e gestão da infraestrutura tecnológica necessária à execução do Sistema de Notificação Eletrônica – SNE.

Dessa forma, a hipótese em análise amolda-se ao disposto no **art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, autorizando juridicamente a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Cumprido destacar, ainda, que a contratação encontra respaldo nos princípios da eficiência, economicidade, continuidade do serviço público, modernização administrativa e supremacia do interesse público, especialmente diante da redução de custos operacionais com notificações postais, maior efetividade na comunicação das infrações de trânsito, incremento da transparência administrativa e observância dos **arts. 282-A e 284 do Código de Trânsito Brasileiro**.

II.3 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A justificativa de preço constitui requisito indispensável à contratação direta, nos termos do **art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021**.

No presente caso, verifica-se que os preços praticados pelo SERPRO decorrem de tabela e normativos vinculados à SENATRAN, conforme indicado no Termo de Referência e na minuta contratual, especialmente quanto à observância da denominada “Portaria de Preços”.

Ademais, considerando tratar-se de solução tecnológica integrada ao Sistema Nacional de Trânsito e disponibilizada exclusivamente pelo SERPRO, a aferição da vantajosidade econômica assume contornos distintos das contratações comuns submetidas ao ambiente concorrencial.

Não compete a esta Assessoria Jurídica avaliar tecnicamente os quantitativos estimados, os parâmetros financeiros adotados ou os critérios operacionais utilizados para definição dos valores, restringindo-se a presente análise à verificação da existência formal da justificativa de preços nos autos.

II.4 – DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do Contrato de Adesão para Prestação de Serviços Especializados de Tecnologia da Informação foi submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica, observando-se, em linhas gerais, conformidade com os parâmetros da **Lei nº 14.133/2021**.

Verifica-se que o instrumento contratual contempla cláusulas essenciais relativas: ao objeto contratual; às obrigações das partes; à vigência; ao preço e condições de pagamento; à fiscalização contratual; à proteção de dados pessoais e observância da LGPD; às hipóteses de rescisão; às sanções administrativas; à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro; às regras de confidencialidade e segurança da informação; ao foro competente; à publicação do extrato contratual.

Observa-se, ainda, que a minuta prevê expressamente a observância da **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**, da **Lei Anticorrupção** e dos mecanismos de integridade e compliance aplicáveis às relações contratuais firmadas com o SERPRO.

Constata-se também a previsão de fiscalização contratual, em conformidade com o **art. 117 da Lei nº 14.133/2021**, bem como regras específicas relativas aos níveis mínimos de serviço, disponibilidade da solução tecnológica e suporte técnico.

Todavia, recomenda-se, antes da assinatura definitiva do instrumento, a conferência integral dos campos pendentes de preenchimento constantes na minuta contratual, especialmente aqueles referentes:

- ao valor global do contrato;
- ao prazo definitivo de vigência;
- à dotação orçamentária;
- às assinaturas e qualificações das partes;
- aos anexos financeiros e operacionais eventualmente pendentes.

Recomenda-se, igualmente, a verificação atualizada da validade das certidões fiscais, trabalhistas e demais documentos de habilitação jurídica da contratada no momento da formalização contratual.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos constantes nos autos do Processo Administrativo GDOC nº 4915/2026, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 001/2026** – NLC/SEGBEL, e com fundamento nos **arts. 53, §4º, 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021**, conclui-se pela

regularidade jurídica da contratação direta da empresa pública federal SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, para prestação de serviços especializados de tecnologia da informação referentes ao Sistema de Notificação Eletrônica – SNE.

Verifica-se que foram atendidos, em linhas gerais, os requisitos legais exigidos para a formalização da contratação direta por inexigibilidade, especialmente quanto à demonstração da inviabilidade de competição, formalização da demanda, existência de Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Termo de Referência, justificativa da contratação, disponibilidade orçamentária, documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal da contratada.

Da mesma forma, não se vislumbra óbice jurídico à aprovação da minuta do Contrato de Adesão para Prestação de Serviços Especializados de Tecnologia da Informação, desde que previamente sanados os campos pendentes de preenchimento e observadas as recomendações constantes neste parecer.

Assim, à luz dos princípios da legalidade, eficiência, continuidade do serviço público, economicidade e supremacia do interesse público, opina-se pela continuidade do procedimento administrativo de contratação direta, devendo os autos serem encaminhados à Controladoria Interna – CTIN/SEGBEL para conhecimento e apreciação, e posteriormente, se for o caso, à autoridade competente para ratificação da inexigibilidade e demais providências cabíveis.

Ressalva-se, portanto, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Assessor-Chefe em acatá-lo e encaminhá-lo à Controladoria Interna (CTIN/SEGBEL), para conhecimento e apreciação, podendo, ainda, a Autoridade Superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o Parecer Jurídico.

Belém/PA, 27 de maio de 2026.

WALBERT ROCHA TUPINAMBÁ DE PAULA
ASSESSOR JURÍDICO PROJU/SEMOB
OAB/PA 16.250

MANIFESTAÇÃO

Opino favoravelmente ao **Parecer Jurídico nº 152/2026 – NSAJ/SEGBEL**, motivo pelo qual o aprovo. Encaminho os autos à Controladoria Interna (CTIN/SEGBEL).

Belém-PA, 27 de maio de 2026.

LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA

ASSESSOR-CHEFE/SEMOB

OAB/PA nº24.092